

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA DO SISTEMA INTERNO DE AR CONDICIONADO DE VEICULOS, ÔNIBUS, MICROÔNIBUS, VEÍCULOS DA FROTA DO TRANSPORTE PÚBLICO E DE UTILIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE/RS

DECRETA:

Art. 1º -É obrigatória a limpeza e a higienização do sistema interno de ar condicionado de veículos de transportes públicos e de utilidade pública, que detenham a concessão, permissão ou autorização da prefeitura e, também, de carros que transportem passageiros por aplicativo.

Parágrafo único – A higienização interna do Sistema de Ar Condicionado deverá ser realizada semestralmente, conforme normativa da Agência Nacional De Vigilância Sanitária, Resolução – Re Número 9, 16 de Janeiro de 2003.

Esse serviço deverá ser prestado por empresa homologada no departamento de Vigilância Sanitária do Município de Porto Alegre, a qual deverá apresentar laudo de laboratório reconhecido por órgãos oficiais e seus produtos comprovem eficácia acima de 90%.

- **Art. 2º** Para a consecução dos objetivos dessa Lei, o Município promoverá campanhas educativas, conscientizando motoristas e acompanhantes para serem transportados em um ambiente saudável.
- **Art. 3º** A fiscalização e a aplicação de penalidades por infração às disposições desta Lei constituem atribuições do órgão municipal competente (SMANS, EPTC e SMS), podendo o Município manter entendimentos com o Estado do Rio Grande do Sul para atuação conjunta, mediante instrumento administrativo cabível.
- **Art. 4º** Somente serão objetos de concessão, permissão e/ou autorização de serviços de transporte de passageiros, os veículos e frotas que, comprovadamente, estiverem em conformidade com essa Lei.
- §1º Se for constatada a desconformidade dos veículos de que trata essa Lei, ao longo do período de contrato, esses deverão ser imediatamente recolhidos para a regularização.
- **§2º** Em se tratando de veículos pertencentes às prestadoras de serviços essenciais, o veículo retirado de circulação para manutenção deverá ser substituído imediatamente por outro que atenda aos requisitos.

- §3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o prestador de serviço as seguintes penalidades:
 - advertência;
 - multa de 250 UFM's por veículo não substituído, na primeira reincidência;
 - multa em dobro, na segunda reincidência;
 - rescisão do contrato de prestação de serviço firmado com o Município, na terceira reincidência, não importando se essa ocorrer em veículo diverso daquele que gerou a penalidade anterior;
 - suspensão, por 30 dias, em caso de terceira reincidência do direito de transportar passageiros do motorista de aplicativo.
- **Art. 5º** A Administração Municipal deverá exigir que a prestadora de serviço forneça um selo de Ambiente Saudável para ser fixado nos veículos, contendo informações internas antifraude, em local visível, conforme definido em regulamento específico, indicando a verificação da conformidade ao disposto nessa Lei.
- § 1º Os veículos de que trata essa Lei serão objetos de avaliação semestral.
- § 2º As avaliações de que trata o caput desse artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Administração Municipal.
- **Art.** 6° Os permissionários, concessionários e autorizados terão o prazo de 90 dias, a partir da publicação dessa lei, para se adaptarem ao nela disposto, em face das epidemias que assolam à população mundial.
- **Art.** 7º A Administração do Município manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos de que trata essa Lei, constando as respectivas placas e números de identificação e as datas de realização dos serviços.
- **Art. 8º** Os editais de licitação publicados pela Administração Municipal deverão conter requisitos que incorporem as diretrizes estabelecidas nessa Lei.
- Art. 9º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CLÁUDIO FREITAS CONCEIÇÃO.

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre a obrigatoriedade da Higienização e limpeza do sistema de ar condicionado e dá outras providências. Trata-se de matéria relevante para prevenção da saúde da população que utiliza os mais variados meios de transporte sob concessão ou autorização do Poder Público Municipal em face de epidemias que assolam a população mundial.

Um levantamento feito na Alemanha mostrou que, no interior do veículo, o ocupante está seis vezes mais exposto à contaminação do ambiente externo do que uma pessoa parada na calçada de uma via de movimento intenso de veículos, onde o gás e a fuligem do escapamento estão muito presentes.

Essa exposição torna o ser humano sensível a doenças como rinite alérgica, bronquite, entre outras, e ainda afeta, com maior incidência, as crianças. A Higienização, no sistema de ventilação interna do habitáculo dos veículos, tem como finalidade evitar que a contaminação do ambiente externo chegue aos ocupantes, dificultando a formação de colônias de bactérias e fungos nos dutos de ventilação.

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação dessa Lei.

AR CONDICIONADO: DO CONFORTO AO DANO À SAÚDE

Ar condicionado um componente indispensável de segurança e conforto, mas, sem os devidos cuidados, torna-se prejudicial à saúde.

A presença de um aparelho de ar condicionado nos carros é motivo de alívio para a maioria dos ocupantes, especialmente, em dias muito quentes, e, em menor proporção, em dias frios. No entanto, não nos damos conta que esse forte aliado ao conforto pode ser o causador de graves doenças para o motorista e demais passageiros.

A falta de limpeza nos dutos de ar refrigerado propicia o desenvolvimento de micro-organismos – fungos, bactérias e leveduras – pois eles se desenvolvem na superfície do evaporador – local favorável à proliferação desses organismos por ser quente e úmido, causando um odor desagradável e essa condição é difícil de evitar, já que está relacionada à condição de funcionamento do aparelho.

Conforme o médico microbiologista André Mário Doi, doutor pela UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), "Os principais riscos são de doenças respiratórias, especialmente para quem tem alergias, já que poeira, ácaros, fungos e algumas bactérias podem se acumular nos filtros.

Para Mauro Gomes, médico pneumologista chefe de equipe de Pneumologia do Hospital Samaritano de São Paulo, os riscos são ainda maiores para pessoas que sofrem de alergias e quadros inflamatórios. Pacientes com rinite, asma e bronquite crônica podem ter crises desencadeadas pelas bactérias, fungos, resfriamento e ressecamento do ar, assim como a mudança brusca de temperatura (esta não relacionada à higiene), já que são gatilhos para os ataques.

 $\underline{https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2019/01/07/arcondicionado-sujo-desencadeia-doencas-entenda-os-riscos.htm}$

Com o ressecamento do muco pulmonar, a chance de se contrair infecções aumenta, já que a mucosa nasal é revestida por cílios vibrantes, responsáveis por expulsar bactérias, fungos e vírus que entram em nosso organismo pelo ar que respiramos.

A rinite alérgica é uma infecção que ocorre na membrana basal. É caracterizada por espirros repetidos, coriza líquida e abundante, olhos lacrimejantes, coceira (em nariz, olhos, garganta e ouvidos), congestão nasal, alteração do olfato e do paladar, olhos avermelhados e irritados.

A amigdalite é a inflação das amígdalas, localizadas no fundo da boca. A doença pode ter duas origens: viral ou bacteriana. No caso da viral, é causada principalmente por Adenovírus, vírus Epstein-Barr e o Citomegalovírus (EBV e CMV, respectivamente, causadores da mononucleose infecciosa), entre outros. Já na bacteriana é detectada a presença de Streptococos e Pneumococos na corrente sanguínea. Os sintomas mais comuns da doença são: dor de garganta, febre, mau hálito, amígdalas inchadas e com manchas brancas ou amareladas.

Entretanto, o maior perigo está na presença da Legionella pneumophyla – bactéria que habita dutos de arcondicionado, podendo se manifestar de duas formas: doença do legionário – um tipo grave de pneumonia – e a febre de Pontiac.

O contágio da doença do legionário ocorre pela inalação de gotas de água contendo a Legionella, que se aloja nos alvéolos pulmonares. O período de incubação é de dois a dez dias, surgindo em seguida os sintomas de febre, tremores, tosse seca ou purulenta e dores de cabeça. A doença é curável, desde que

diagnosticada a tempo, e o tratamento é feito com antibióticos. Pessoas com sistema imunológico comprometido, doenças respiratórias ou problemas cardíacos – especialmente idosos – são as mais propensas ao contágio. Para a eficácia do tratamento, é necessário diagnóstico diferencial com outros tipos de pneumonia.

A Legionella pode estar presente em casos isolados ou desencadear epidemias de pneumonia em empresas – casos de contato com a mesma fonte de organismos e não de transmissão entre pessoas.

A febre de Pontiac é uma infecção tipo gripe causada pela inalação de água contaminada com muitos tipos de bactérias, dentre elas espécies de Legionella. Os doentes apresentam febre, tremores, mal-estar e dores de cabeça e musculares, mas sem complicações. O período de incubação varia de 12 a 36 horas e, por ser muito curto, não permite a infecção e multiplicação bacteriana.

http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/limpeza/

Depois da morte do ministro das Comunicações, Sergio Motta, em 1998, que contraiu uma bactéria alojada no ar condicionado, a Legionella, o **Ministério da Saúde** baixou portaria exigindo a higienização mensal dos aparelhos de ar-condicionado. A bactéria oportunista ataca, principalmente, pessoas com sistema imunológico debilitado.

Segundo o cardiologista e clínico-geral Evandro Ferrari, estão ainda mais vulneráveis a desenvolver infecções respiratórias os idosos, bebês, pessoas imuno-comprometidas, os alérgicos, os asmáticos, os que têm bronquite e enfizema, além dos portadores de imuno-deficiência adquirida, como HIV, e até mesmo pessoas com câncer, explicou o médico. https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/sem-manutencaoar-condicionado-pode-causar-infeccoes-e-ate-matar

Diante do exposto acima, a ANVISA recomenda a limpeza e desincrustação do evaporador do ar condicionado a cada 6 meses, junto com a higienização do sistema.

NORMATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA RESOLUÇÃO-RE Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2003

...considerando a necessidade de revisar e atualizar a RE/ANVISA nº 176, de 24 de outubro de 2000, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em Ambientes Climatizados Artificialmente...; considerando o interesse sanitário na divulgação do assunto; considerando a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos ocupantes dos ambientes climatizados; considerando o atual estágio de conhecimento da comunidade científica internacional, na área de qualidade do ar ambiental interior, que estabelece padrões referenciais e/ou orientações para esse controle; ... resolve:

Art. 1º Determinar a publicação de Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, cujo desequilíbrio poderá causar agravos a saúde dos seus ocupantes...

BENEFÍCIOS DA LIMPEZA:

- Reduz sensivelmente os odores produzidos pelos Evaporadores sujos e contaminados;
- Limpa com eficiência e rapidez o Evaporador do Sistema de Ar Condicionado Automotivo;
- Reestabelece o fluxo original de ar do sistema de ar condicionado;
- Ajuda a proteger a saúde dos usuários.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Conceição**, **Vereador**, em 12/03/2020, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0132605** e o código CRC **61AB44E5**.

Referência: Processo nº 144.00012/2020-33 SEI nº 0132605